



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.412 - DF (2006/0258372-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : LILIANE MATTOS FERREIRA ALBIANI ALVES
ADVOGADO : WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LISTA DE PROMOÇÃO E REMOÇÃO NA CARREIRA. ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. ATO DE ÓRGÃO COLEGIADO PRESIDIDO POR MINISTRO DE ESTADO. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (SÚMULA 177/STJ). INDICAÇÃO EQUIVOCADA DA AUTORIDADE IMPETRADA. REMESSA AO JUÍZO COMPETENTE. ART. 113, § 2º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Concluindo-se ser, em última análise, atribuição do Conselho Superior da Advocacia Geral da União a elaboração das listas de promoção e de remoção na Carreira, aplica-se, ao caso, o enunciado n. 177 da Súmula deste Tribunal Superior, na medida em que esta Corte de Justiça não tem competência para julgar atos editados por órgão colegiado presidido por Ministro de Estado.

2. A aplicação ao mandado de segurança da regra contida no art. 113, § 2º, do CPC, que autoriza o magistrado a encaminhar o processo para o juízo competente nos casos em que reconhecer sua incompetência absoluta, dá-se somente em casos em que houve mero erro de endereçamento do *writ*. Isto, porque nas situações em que há indicação equivocada da autoridade impetrada, tal providência importaria em indevida emenda à petição inicial da impetração, já que seria necessária a correção do pólo passivo.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 09 de setembro de 2015 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.412 - DF (2006/0258372-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **LILIANE MATTOS FERREIRA ALBIANI ALVES**
ADVOGADO : **WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA E OUTRO**
AGRAVADO : **ADVOGADO GERAL DA UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática, de fls. 291/294, na qual fora extinto o mandado de segurança sem resolução do mérito, tendo em vista a aplicação da Súmula 177/STJ que assentou o entendimento de que o *"Superior Tribunal de Justiça é incompetente para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de órgão colegiado presidido por Ministro de Estado"*.

Suscita a agravante a inaplicabilidade da Súmula 177/STJ ao caso, tendo em vista que *"o pedido veiculado na petição inicial se volta expressamente contra ato próprio do Advogado-Geral da União, consubstanciado na Portaria n. 26/2006"*, além do que *"diferentemente do que supôs a decisão recorrida, o Advogado Geral da União não editou a Portaria n. 26/2006 na qualidade de Presidente do Conselho Superior, mas por ato próprio decorrente da competência exclusiva que lhe atribui o art. 7º, II da LC/1993"* (fls. 301/302).

Reafirma que, tratando-se a promoção no âmbito da AGU de ato composto, *"correta se afigura a impetração deste mandamus diretamente no Superior Tribunal de Justiça contra o ato homologatório do Advogado Geral da União, como, aliás, entende a atual (2014) jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça (3ª Seção)"*, conforme se julgou no MS 14.865/DF, Rel. Min. Gurgel de Faria, 3ª Seção, DJe 17/12/2014 - fl. 302).

Sucessivamente, pleiteia que ao menos os autos sejam remetidos ao juízo competente, a fim de que promova o julgamento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.412 - DF (2006/0258372-0)

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Sustenta a agravante, em suma, a inaplicabilidade do enunciado 177 da Súmula dessa Corte Superior ao presente caso. Para tanto, ressalta que "*o pedido veiculado na petição inicial se volta expressamente contra ato próprio do Advogado-Geral da União, consubstanciado na Portaria n. 26/2006*" (fl. 301), sendo que tal ato teria sido editado em decorrência da competência exclusiva do Advogado Geral da União, atribuída pela LC 73/1993, conforme a disposição normativa contida no art. 7º, inciso II.

Dos precedentes colacionados na decisão ora agravada e, portanto, tomados como *ratio decidendi*, concluiu-se ser, em última análise, atribuição do Conselho Superior da Advocacia Geral da União a elaboração das listas de promoção e de remoção na Carreira. Daí a aplicação, ao caso, do enunciado n. 177 da Súmula deste Tribunal Superior, na medida em que esta Corte de Justiça não tem competência para julgar atos editados por órgão colegiado presidido por Ministro de Estado.

Realmente, não obstante a impetração tenha se dirigido contra ato administrativo proferido pelo Advogado Geral da União, é atribuição do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União a organização das listas de promoção e de remoção na carreira ora em análise.

À propósito, *in verbis*:

Art. 7º - O Conselho Superior da Advocacia-Geral da União tem as seguintes atribuições:

I - propor, organizar e dirigir os concursos de ingresso nas Carreiras da Advocacia-Geral da União;

II - **organizar as listas de promoção e de remoção, julgar reclamações e recursos contra a inclusão, exclusão e classificação em tais listas, e encaminhá-las ao Advogado-Geral da União;**

III - decidir, com base no parecer previsto no art. 5º, inciso V desta Lei Complementar, sobre a confirmação no cargo ou exoneração dos Membros das Carreiras da Advocacia-Geral da União submetidos à estágio confirmatório;

IV - editar o respectivo Regimento Interno.

Parágrafo único. Os critérios disciplinadores dos concursos a que se refere o inciso I deste artigo são integralmente fixados pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral da União.

Outrossim, conforme a dicção normativa acima colacionada, a **apreciação de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eventuais recursos contra a exclusão em tais listas é do próprio Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, órgão colegiado apenas presidido pelo Advogado Geral da União. Nítida, portanto, a aplicação da Súmula 177/STJ, que aponta pela incompetência desse Superior Tribunal de Justiça para julgar, originariamente, mandado de segurança que em última análise, como *in casu*, ataca ato de órgão colegiado presidido por Ministro de Estado.

De tal previsão, por si só, advém a inaplicabilidade, ao presente caso, dos precedentes apontados nas razões do presente recurso (MS 14.865/DF, da relatoria do em. Ministro Gurgel de Farias e MS 14.850/DF, da relatoria do em. Ministro Rogério Schietti Cruz).

Isso, porque a conclusão contida nos precedentes suscitados, de que na hipótese de recurso administrativo caberia à autoridade superior decidir a questão, não levou em conta a previsão normativa contida no artigo 7º, inciso II, da LC 73/1993, de que é atribuição do próprio Conselho Superior da Advocacia-Geral da União "*julgar reclamações e recursos contra a inclusão, exclusão e classificação em tais listas*", não figurando o Advogado Geral da União como autoridade superior na questão posta na presente impetração.

Observo, assim, tenho que os novos argumentos trazidos pela agravante não são capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão pela qual mantenho a decisão que extinguiu o feito, sob os seguintes fundamentos (fls. 291/294):

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato do Sr. Advogado Geral da União, consubstanciado na edição da Portaria n. 26/2006.

A impetrante, Advogada da União, alega que deixou de ser promovida pelo critério de merecimento para a 1ª categoria, por não terem sido computados os seus títulos para tal fim.

Aduz, para tanto, que [...] o Conselho Superior da Advocacia Geral da União não computou nenhum dos seus títulos de Pós-graduação para o período de avaliação de 1º de janeiro de 2003 a 30 de junho de 2003, somente os considerando para efeito de merecimento a partir de 01.01.2005, conforme se infere da lista constante do anexo XXIV, do Edital nº 01, de 11.01.2006, ora anexada, a demonstrar que no item referente ao art. 9, II, foi atribuída à Impetrante pontuação "0" (zero).

Ao final, pugna pela concessão do mandamus, a fim de que seja [...] notificada a Autoridade Coatora, no endereço acima indicado, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, ouvindo-se, após o Ministério Público Federal, tudo para que, ao final, seja confirmada a liminar e concedida a ordem para assegurar à impetrante o direito de que sejam computados os títulos relativos de Pós-graduação Lato Sensu - Especialização em Direito Civil e Processo Civil, da Universidade Estácio de Sá, realizado no período de 25/05/2001 a 31/08/2002 e o Certificado de Pós-graduação Lato Sensu - Especialização em Direito do Estado, realizado no período de 07.12.2001 a 07.03.2003, para o período de avaliação de 01/01/2003 a 30/06/2003 e o título



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de pós-graduação lato sensu - CURSO PREPARATÓRIO NA EMAB - ESCOLA DE MAGISTRADOS DA BAHIA (o qual a Administração já tinha conhecimento), para o período de 2002, quando a impetrante tornou-se elegível (27.04.2002), atribuindo a respectiva pontuação, condenando-se a parte passiva a promover, por merecimento, a impetrante, e, ainda, declarar a nulidade da Portaria de 26 de Julho de 2006, ante a sua conseqüente nomeação para o cargo de Advogado da União de 1ª Categoria, determinando que a Secretaria Geral da Advocacia Geral da União adote as providências cabíveis, assegurando-se, também, o seu direito aos efeitos financeiros inerentes ao cargo, contados a partir de 2003.

Liminar indeferida pela em. Ministra Laurita Vaz, então Relatora do feito.

Foi interposto agravo regimental para fins de reconsideração.

Informações prestadas pelo Sr. Advogado Geral da União às fls. 204/232, suscitando as preliminares de falta de interesse de agir e inadequação da via eleita e do meio (ausência do requisito direito líquido e certo). No mérito, pugna pela citação dos demais advogados da União que obtiveram ordem classificatória acima da impetrante, tendo em vista que um possível êxito da pretensão da impetrante causará gravame aos demais. Por fim, requer a denegação da ordem.

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 235/267).

É o relatório.

DECIDO.

Primordialmente, cumpre esclarecer que esta Corte de Justiça não tem competência para julgar atos editados pelo Conselho Superior da Advocacia Geral da União, a teor do que dispõe a Súmula 177 do STJ, ex vi: O Superior Tribunal de Justiça é incompetente para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de órgão colegiado presidido por Ministro de Estado.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROMOÇÃO NA CARREIRA DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. SÚMULA Nº 177/STJ. 1. As autoridades apontadas como coatoras tão-somente ratificaram o ato pelo qual o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União homologou a promoção na carreira de Procurador da Fazenda Nacional, não cabendo ao Superior Tribunal de Justiça, portanto, o julgamento do presente mandamus, a teor do disposto no enunciado nº 177 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "o Superior Tribunal de Justiça é incompetente para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de órgão colegiado presidido por Ministro de Estado." 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no MS 12.124/DF, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, DJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

18/10/2007).(com destaques)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROMOÇÃO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. ATO IMPUGNADO. RESOLUÇÃO CS-AGU 01/2003. CONSELHO SUPERIOR DA AGU. ÓRGÃO COLEGIADO PRESIDIDO PELO ADVOGADO GERAL DA UNIÃO. SÚMULA 177/STJ. INCOMPETÊNCIA DO STJ.

1. O presente mandamus não pretende impugnar a Portaria Interministerial mencionada na exordial, do Advogado Geral da União e do Ministro da Fazenda, mas, na verdade, a própria Resolução CS-AGU nº 1/03, editada pelo Conselho Superior da Advocacia Geral da União, regulamentadora das promoções dos membros da Advocacia Geral da União.

2. Concluindo que o ato impugnado na impetração é, em última análise, a própria Resolução CS-AGU nº 1/03, o mandado de segurança não é via própria para atacá-lo, pois a Resolução é norma de natureza geral e abstrata. Sendo assim, incide na espécie a súmula 266/STF, que assim acentua: "Não cabe mandado de segurança contra lei em tese." 3. Mesmo levando em consideração que o Advogado Geral da União é o Presidente do referido Conselho, falece competência a esta Corte para julgar o mandamus, nos termos da súmula 177/STJ, que assim dispõe: "O Superior Tribunal de Justiça é incompetente para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de órgão colegiado presidido por Ministro de Estado." 4. Processo extinto sem resolução de mérito. (com destaques)

(MS 12.349/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 15/10/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. REMOÇÃO. CONCURSO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. SÚMULA N.º 177/STJ.

1. "É atribuição do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, órgão deliberativo, a elaboração das listas de promoção e de remoção na Carreira, bem como o julgamento dos respectivos recursos interpostos." (AgRg no MS 12.338/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/8/2007, DJe 11/3/2008).

2. A teor da orientação fixada pela Súmula n.º 177 desta Corte, "O Superior Tribunal de Justiça é incompetente para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de órgão colegiado presidido por Ministro de Estado".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Mandado de segurança que se extingue sem resolução de mérito.

(MS 14.800/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 29/06/2011).

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, PRESIDIDO PELO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. ENUNCIADO N.º 177 DA SÚMULA DO STJ. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE ÓRGÃO COLEGIADO PRESIDIDO POR MINISTRO DE ESTADO. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. O artigo 1º, parágrafo único, da Lei n.º 8.682, de 14.07.1993, conferiu ao Advogado-Geral da União os deveres, direitos e prerrogativas de Ministro de Estado, de molde que esta Corte Superior passou a ser competente para processar e julgar os mandados de segurança impetrados contra seus atos, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

2. Todavia, na hipótese dos autos, o ato coator foi praticado pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, presidido pelo Advogado-Geral da União. Com efeito, esta Corte, consoante o verbete sumular n.º 177, já firmou entendimento de que "o Superior Tribunal de Justiça é incompetente para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de órgão colegiado presidido por Ministro de Estado".

3. Mandado de segurança extinto, sem julgamento do mérito.

(MS 9.337/DF, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2005, DJ 09/05/2005, p. 293)

Nesse contexto, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, portanto, o julgamento do presente mandamus, que tem como objeto a impugnação de ato de competência do Conselho Superior da Advocacia Geral da União, o qual regulamentou promoção na carreira de Advogado da União.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XIX, do RISTJ, julgo extinto o mandado de segurança.

Quanto ao pleito de revisão do dispositivo do *decisum* ora agravado, no que tange à extinção do mandado de segurança sem que fosse determinada a remessa dos autos ao juízo competente, este Tribunal já entendeu que "Aplica-se ao mandado de segurança a regra contida no art. 113, § 2º, do CPC, que autoriza o magistrado a encaminhar o processo para o juízo competente, nos casos em que reconhecer sua incompetência absoluta"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no MS 16.287/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 30/06/2011).

Tal se dá, contudo, somente em casos em que houve mero erro de endereçamento do writ. Isto, porque nas situações em que há indicação equivocada da autoridade impetrada, tal providência importaria em indevida emenda à petição inicial da impetração, já que seria necessária a correção do pólo passivo. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO CONFIGURADA. PEDIDO SUCESSIVO NÃO ANALISADO. ATO IMPUGNADO DE AUTORIA DO SECRETÁRIO EXECUTIVO INTERINO DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA O JULGAMENTO DO WRIT OF MANDAMUS. NÃO APLICAÇÃO DA TEORIA DA ENCAMPAÇÃO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante o que dispõe o art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

2. No caso sub examinem, os presentes embargos declaratórios merecem acolhimento. Deveras, o acórdão embargado, de fato, não analisou o pedido sucessivo da embargante, de modo que a omissão deve ser sanada.

3. Na presente hipótese, não se trata de mero erro de endereçamento do writ of mandamus, mas de constatação de indicação equivocada da autoridade impetrada e, por isso mesmo, é defesa a remessa dos autos ao Juízo competente, porquanto essa providência importaria em indevida emenda à petição inicial da impetração quanto ao pólo passivo.

4. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos.

(EDcl no AgRg no MS 15.266/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 20/10/2010 - Grifos).

Assim, tendo em vista que no presente caso o ato apontado como ilegítimo não integra o conjunto das atribuições e da responsabilidade funcional do Advogado Geral da União, autoridade equivocadamente indicada, não procede o pleito de remessa dos autos ao Juízo competente.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2006/0258372-0 PROCESSO ELETRÔNICO MS **AgRg no 12.412 / DF**

EM MESA

JULGADO: 09/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LILIANE MATTOS FERREIRA ALBIANI ALVES
ADVOGADO : WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Promoção / Ascensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LILIANE MATTOS FERREIRA ALBIANI ALVES
ADVOGADO : WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.